

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DECRETO N. 8.712, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o Regulamento de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, e dá outras providências.

O Prefeito de Ituiutaba no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor,

DECRETA:

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador dos serviços de Água e Esgoto, doravante denominado SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba -, e seus usuários, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21/06/2010, e da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº 013, de 06 de abril de 2016.

Art. 2º Este Regulamento, destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitários administrados pela Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 4º À Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba caberá o exercício do Poder de Polícia e aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denunciar às autoridades competentes as infrações e inclusive agressões aos mananciais que abastecem o Município de Ituiutaba/MG.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

TÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 5º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a saber:

I. Aferição de Hidrômetro: Processo de verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor em conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II. Agrupamento de Edificação: Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

III. Cadastro comercial: Conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

IV. Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da (s) instalação (ões) predial (is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

V. Captação Própria: Economia na qual o usuário não consome a água proveniente da rede de abastecimento, efetue sua própria captação de água, através de poços artesanais, poços simples, captação superficial, distribuição por veículo transportador ou quaisquer outras modalidades em que receba água de terceiros, definidas pela SAE, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários;

VI. Consumidor Fictível: Aquele que, embora não ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à sua disposição à frente do respectivo imóvel;

VII. Consumidor Potencial: Aquele que não dispõe de serviço de água e/ou esgoto à frente do respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a SAE poderá prestar seus serviços;

VIII. Interrupção do Fornecimento: Interrupção, por parte da SAE, do fornecimento de água ao usuário pelo não pagamento da tarifa e /ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

IX. Custo da Derivação: Valor calculado pela SAE de acordo com orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução de ramal predial;

X. Derivação ou Ramal Predial de Água: conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre a tomada de água da rede de distribuição até o hidrômetro, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XI. Derivação ou Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção, limitando-se à testada do imóvel, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XII. Despejos Industriais: Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XIII. Canalização Pública de Distribuição de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XIV. Economia: Todo prédio, parte de prédio, bem como terreno, ocupado/usado independentemente, que utiliza água ou esgotamento sanitário, através de instalações privativas coletivas ou não, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XV. Esgoto Sanitário ou Despejo: Efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstico, industrial ou comercial, que será conduzido a um destino final;

XVI. Esgotamento Sanitário: Serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

XVII. Extravasor ou Ladrão: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XVIII. Fonte Alternativa de Abastecimento de Água: Toda modalidade de abastecimento coletivo ou individual de água, distinta do sistema de abastecimento de água local, incluindo, entre outras, fonte, poço individual/comunitário, distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

XIX. Sistema Individual de Esgotamento Sanitário: Sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT);

XX. Sumidouro: Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XXI. Hidrante: Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para combate de incêndio;

XXII. Medidores/Hidrômetro:

a) Medidores: Quaisquer aparelhos destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

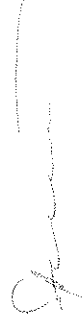
b) Hidrômetro: Equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

XXIII. Ligação Clandestina: Ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização da SAE, caracterizada como crime contra o *Patrimônio público, segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis*;

XXIV. Ligação de Água e/ou Esgoto Sanitário:

a) Ligação de Água: Conjunto formando pelo Ramal e o sistema de medição, destinado a interligação do imóvel ao sistema de abastecimento;

b) Ligação de Esgoto: Interligação do ramal de lançamento do imóvel à rede coletora de esgotos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XXV. Ramal de Água: Conjunto de tubulações, conexões e registros compreendidos entre tomada de água da rede de distribuição e o cavaleite, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XXVI. Ramal de Esgoto: Conjunto de tubulações e peças, situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso e manutenção da SAE;

XXVII. Multa: Penalidade devida pelo usuário como punição pela infração e descumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento decorrentes do poder de polícia da Autarquia.

XXVIII. Rede Pública de Abastecimento de Água: Conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XXIX. Rede Pública de Esgotamento Sanitário: Conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XXX. Registro Externo: Registro de uso da SAE destinado à manutenção, bem como à interrupção do abastecimento de água;

XXXI. Registro Interno: Registro de responsabilidade do usuário, destinado a permitir a interrupção de passagem de água;

XXXII. Sistema de Abastecimento de Água: Serviço público que abrange atividades de infraestruturas e instalações destinadas ao abastecimento de água potável;

XXXIII. Sistema de Esgoto Sanitário: Serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações destinadas ao sistema de coleta e tratamento de esgoto;


XXXIV. Supressão da Ligação: Corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial, em decorrência de infração às normas da SAE;

XXXV. Tarifas: Conjunto de preços estabelecidos pelo ente de Regulação e Fiscalização, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XXXVI. Tarifa Básica Operacional- TBO: Valor estabelecido pelo ente de Regulação e Fiscalização, cobrado de cada unidade usuária, referente a cobertura de custo do sistema de abastecimento de água e do sistema de coleta e tratamento de esgoto;

XXXVII. Tarifa de Ligação e Religação: Valor cobrado pela SAE, relativo aos serviços de ligação e religação de água e esgoto;

XXXVIII. Usuário/Cliente: Pessoa física ou jurídica, legalmente representada, proprietária do imóvel ou usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das



PREFEITURA DE ITUIUTABA

faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

XXXIX. Válvula de Flutuador ou Bóia: Válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba-MG, Autarquia Municipal, exercer com exclusividade, todas as atividades administrativas, técnicas e de fiscalização que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto sanitário no Município de Ituiutaba - MG.

I. Estudar, projetar, aprovar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;

III. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;

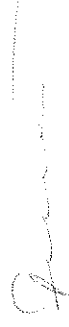
IV. Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificado, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;

V. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;

VI. Quando solicitadas e justificadas pelos usuários, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial, máxima, mínima e média da pressão da rede de abastecimento de água e capacidade de vazão da rede coletora;

VII. Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como, constituir áreas de servidão, sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;

VIII. Recompor a pavimentação das ruas, bem como consertar os passeios e calçadas até a base (contra piso), deixando a critério do cliente o acabamento final, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e outros preços públicos que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;

X. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;

XI. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos neste Regulamento pelos usuários, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis.

§ 1º O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuadas pela SAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º A SAE poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de serviços e fornecimentos diversos à quitação de débitos anteriores, decorrentes da prestação do serviço para a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, proprietário do imóvel ou usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 7º A SAE poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º Nos casos de estiagem prolongada, que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a SAE poderá estabelecer planos de racionamento observando as normas estabelecidas pelo ente de regulação e fiscalização.

Art. 8º A SAE poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência relativas a segurança de pessoas e bens ou na necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º A SAE será obrigada a comunicar à população a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o tempo médio estimado de duração da interrupção.

§ 2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços tão logo a SAE obtenha o domínio da situação nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§ 3º Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas, deverá ser amplamente e previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º Compete a SAE organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

§ 1º O cadastro comercial deverá apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Identificação do proprietário/usuário:
 - a) Nome completo;
 - b) Número e órgão expedidor da carteira de identidade ou de outro documento de identificação;
 - c) O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se pessoa física.
- II. Código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Atividade desenvolvida em cada unidade usuária para definição da sua categoria de consumo;
- V. Número de unidades usuárias (economias) por categorias de consumo;
- VI. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- VII. Histórico de leituras e de faturamento referente aos últimos 60 (sessenta) meses consecutivos e completos, com respectivos usuários;
- VIII. Código referente à categoria aplicável;
- IX. Número ou identificação do medidor com o registro da data de instalação e retirada.

§ 2º Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador dos serviços exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

§ 3º O proprietário/usuário deve informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador dos serviços, com o intuito de evitar responsabilização indevida.

Art. 10. O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, poderá também constar a identificação do locatário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade usuária.

Art. 11. Compete à SAE, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água, esgoto e lançamento de águas pluviais, bem como a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente, por parte da SAE, sempre que se verificar o uso da água para outros fins, divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo a unidade usuária ser comunicada formalmente sobre a alteração realizada para eventual contestação no prazo de 15 dias.

§ 2º A SAE não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade usuária, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º Quando constatar deficiências nas instalações internas da unidade usuária, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a SAE deverá comunicar formalmente ao usuário a necessidade de proceder às respectivas correções, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º A SAE não executará os pedidos de ligação de água definitiva e/ou de esgotamento sanitário, enquanto as instalações prediais da unidade usuária estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecidos nas normas técnicas vigentes.

§ 5º O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pela SAE e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 12. A SAE não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades usuárias (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo usuário, quando da formulação do cadastro comercial.

Art. 13. Nos casos de imóveis com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será obtido pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes sendo aplicada a tarifa pertinente a cada categoria.

Art. 14. É vedado à SAE a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas e outras condições especiais, salvo para os casos definidos por Lei ou neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. A SAE poderá fiscalizar e proceder auditoria nas ligações a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 15. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário serão assentadas em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pela SAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

§ 1º As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário, assentadas nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio da SAE.

§ 2º Caberá à SAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 16. As despesas de ampliação, remoção, relocação ou modificação de sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras públicas com autorização da SAE, serão custeadas pelo ente solicitante, seja integrante da administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 17. Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário, serão reparados pela SAE, às expensas do proprietário/causador, o qual ficará sujeito ao pagamento de multas previstas neste Regulamento, além das cominações criminais aplicáveis.

Art. 18. Os custos com as obras de ampliação e extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto sanitário correrão por conta dos interessados em sua execução.

Art. 19. A critério da SAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujo greide não esteja definido, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 20. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento ou alçamento de redes de distribuição e coletoras de esgoto sanitário, quando ocasionados por alteração de greide, construção de qualquer outro equipamento

Quel...

PREFEITURA DE ITUIUTABA

urbano e construção de ligações de esgoto em prédios, para a qual seja necessária modificação de rede coletora, a critério da SAE.

Art. 21. É proibido lançar, na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor e de tratamento, tais como: areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, asfalto, cera, estopa ou quaisquer outros resíduos sólidos, bem como águas pluviais.

§ 1º É vedada aos usuários, inclusive órgãos públicos de qualquer esfera de governo, ligação de águas pluviais em rede de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário a galeria de águas pluviais.

§ 2º Os resíduos de caixa de gordura são considerados resíduos sólidos e, como tais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS

Art. 22. Em todo projeto de loteamento, a SAE deverá ser previamente consultada sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Art. 23. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em loteamentos situados na área de atuação da SAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive relativa a combate a incêndio, não podendo ser alterado no curso da obra, sem aprovação da SAE.

§ 2º As áreas destinadas a construção de unidades do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser cedidas à SAE, a título de doação/serviidão, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 24. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos, incluído as ligações domiciliares serão construídos e custeados pelos interessados em conformidade as normas técnicas e padrão da Autarquia e sob sua fiscalização.

Art. 25. Concluída a obra, o interessado enviará a documentação exigida pela SAE para posterior avaliação e recebimento definitivo da infraestrutura pela Autarquia.

[Assinatura]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 26. A interligação das redes do loteamento às redes de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pela SAE.

Art. 27. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as obras e instalações a que se refere este capítulo, serão incorporados ao patrimônio da SAE.

CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 28. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação.

§ 1º O não atendimento da regra definida no *caput*, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o usuário à aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

§ 2º Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do *caput*, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo usuário interessado e previamente aprovadas pela SAE respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 3º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pela SAE as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com as normas técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

Art. 29. A SAE fornecerá uma única ligação de água por unidade usuária.

§ 1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituído em condomínios, cujo assunto é tratado no Capítulo II - Dos Empreendimentos, neste Regulamento, estará condicionada à aprovação da SAE, devendo haver condições técnicas para tal aprovação.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo primeiro, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do local de instalação do padrão, de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela mesma.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Para os condomínios horizontais ou verticais, a SAE fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, independente da medição das economias serem individualizadas.

§4º Para os condomínios horizontais ou verticais a SAE coletará o esgoto, em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores e atender às determinações estabelecidas.

Art. 30. Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo II, dos empreendimentos, observando o disposto no art. 22.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, deverão ser cedidas à SAE, a título de doação/servidão.

Art. 32. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador deverão ser cedidas à SAE, a título de doação/servidão.

Art. 33. Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser viabilizados através de instalação de elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 34. Havendo interesse mútuo, a SAE poderá operar e manter instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

Seção I

Do Ramal e dos Coletores Prediais

Art. 35. O ramal predial externo de água e esgoto sanitário será assentado pela SAE, às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art.15º, § 1º, neste Regulamento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º O pedido de assentamento ou mudança de ligações de ramal externo de água e esgoto sanitário, serão viabilizadas mediante requerimento formal do proprietário do prédio ou pelo usuário com autorização expressa daquele.

§2º A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro, para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto.

Art. 36. O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão feitos por meio de ramais prediais de água e de esgoto sanitário, conectados às respectivas redes.

§ 1º O abastecimento de água e a coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água e de esgoto sanitário.

§ 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto sanitário, obedecendo normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários, através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º A caixa de inspeção do ramal predial de esgoto sanitário, deverá ser instalada na calçada/passeio, ressalvados os casos de inviabilidade técnica.

§ 5º Em casos especiais, os ramais prediais de água e de esgoto sanitário poderão ser derivados da rede distribuidora de água ou coletora de esgoto existentes em logradouros, situados ao lado ou no fundo do imóvel, desde que esse confine com o logradouro (rua/avenida).

§ 6º Quando o imóvel não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 7º Serão requeridas simultaneamente ligações de água e de esgoto sanitário para imóveis situados em logradouros públicos dotados de redes e ramais de ambos os serviços, ressalvados os casos especiais.

Art. 37. É vedado ao consumidor intervir no ramal predial externo de água e de esgoto sanitário, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo único. Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser reparados ou substituídos, sem ônus ao usuário, a critério da SAE, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção II

Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto

Art. 38. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel, avaliadas pela SAE.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação definida no caput em imóveis que não possuam ligação de água, cada ramal predial será classificado no cadastro comercial como I (uma) unidade usuária/ligação.

Art. 39. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pela SAE para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água.

Seção III

Dos Reservatórios

Art. 40. Todo imóvel deverá possuir reservatório de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 200 (duzentos) litros diários por habitante, com reserva mínima de 1.000 litros diários, além da reserva adicional exigida para combater incêndios, quando houver necessidade.

§ 1º O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo usuário junto a SAE, quando da vistoria para aprovação de habite-se.

§ 2º Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, cada unidade habitacional além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no caput, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 3º Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, presídios, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

Art. 41. Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I - Serem dimensionados atendendo às diretrizes da SAE;
- II - Assegurar perfeita estanqueidade;
- III - Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV - Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;

VI - Possuir válvula de boia que permita a vedação quando cheio e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;

VII - Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;

VIII - Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega, deverá localizar-se a uma cota de no máximo 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;

IX - Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros, deverá possuir um reservatório inferior instalado na cota de no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água, e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior;

X - Acrescidos dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 42. Nada deverá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou do seu esgotamento e riscos de contaminação.

Seção IV

Das Piscinas

Art. 43. O abastecimento de água para piscina deverá ser feito através de instalação com passagem por reservatório e a entrada de água deverá ficar acima do seu nível máximo.

CAPÍTULO V DOS HIDRANTES E CAMINHÃO PIPA

Art. 44. Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pela SAE, visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§ 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pela SAE e que atendam às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Art. 45. A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pela SAE ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§ 1º Cumpre à SAE fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes.

§ 2º Cumpre ao Corpo de Bombeiros apresentar à SAE relatório, sempre que houver operação do hidrante, onde constem as operações efetuadas e os volumes estimados de água consumida.

§ 3º Cumpre ao Corpo de Bombeiros inspecionar, com regularidade, as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando à SAE os reparos necessários.

§ 4º Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SAE e, quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

§ 5º Os hidrantes deverão ser sinalizados, conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Ituiutaba, de forma a serem facilmente localizados.

§ 6º Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados na SAE e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

Seção I

Do fornecimento de água às empresas de transporte via caminhão tanque

Art. 46. O fornecimento de água através de caminhões-tanque será permitido mediante cadastro prévio junto a SAE e atendimento às demais formalidades estabelecidas pela SAE.

§ 1º O fornecimento de que trata o *caput*, deverá ser regido através de contrato firmado entre a SAE e a empresa interessada.

§ 2º Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a tabela de serviços, preços e prazos de execução vigente.

§ 3º As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 47. Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade pública ou privada, sem prévia autorização da SAE, caracterizando furto de patrimônio público e/ou dano

PREFEITURA DE ITUIUTABA

de equipamentos urbanos, incorrendo ao infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO VI DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 48. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

I. Atender às especificações federais e estaduais estabelecidas nas legislações ambientais vigentes bem como das normas brasileiras regulamentares expedidas pela ABNT;

II. Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pela SAE, se a instalação predial de esgoto não atender às normas técnicas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;

III. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgoto e a seu próprio juízo, a SAE poderá solicitar do usuário a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e características das suas instalações e dos efluentes gerados.

IV. Conforme a natureza e o volume dos efluentes industriais, deverão ser adotados dispositivos apropriados de condicionamento, uma vez aprovados pela SAE, antes do lançamento dos efluentes na rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 49. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que por sua natureza possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);

V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;

VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 50. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão ser classificados como:

- I. Resíduos biológicos, hospitalares, inseticidas, herbicidas e similares;
- II. Resíduos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo;
- III. Os efluentes líquidos transportados por caminhões limpa-fossas para serem recebidos na Estação de Tratamento de Esgotos deverão obedecer aos procedimentos adotados na "SISTEMÁTICA DE RECEBIMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS DOMÉSTICOS VIA CAMINHÃO LIMPA-FOSSA", disponível no Sistema Comercial e Sistema de Operação da SAE.

Parágrafo único. Os despejos de que trata este artigo deverão atender aos requisitos parametrizados em instrução normativa editada pela SAE e amparada pelas normas brasileiras regulamentares expedidas pela ABNT.

Art. 51. Nas zonas desprovidas de redes coletoras, o esgoto sanitário dos prédios deverá ser encaminhado a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único. O dispositivo de tratamento não doméstico deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários, atendendo ao que dispõe este Regulamento.

TÍTULO V DAS LIGAÇÕES

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 52. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

Art. 53. A SAE, quando solicitada, encaminhará ao USUÁRIO até a data da apresentação da primeira conta o Contrato de Adesão Padrão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir de seu recebimento pelo USUÁRIO.

§ 1º O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações da SAE e do USUÁRIO, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º O Contrato de Adesão deverá estar disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços, bem como do Ente de Regulação e Fiscalização CISAB-RC, para consulta do usuário a qualquer tempo.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 54. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, a SAE especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

§ 1º A execução das ligações de água e/ou esgoto estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do ponto de instalação do cavalete ou caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com as orientações fornecidas pela SAE;

§ 2º Nas ligações de esgoto para usuários das categorias Comercial e Industrial, a critério técnico da SAE, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes, constante do projeto de engenharia civil, analisados e aprovados em parceria com a SAE.

Art. 55. Quando no imóvel existir mais de um uso, Residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Poder Público, e/ou Outras, cada unidade usuária poderá ter sua ligação de água/esgoto e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento descritos neste Regulamento, no título V – Das Ligações de Água e Esgoto, Seção I – Dos Pedidos de Ligação e Água e Esgoto.

CAPÍTULO III DAS MUDANÇAS DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E/OU ESGOTO

Art. 56. A pedido do usuário, poderão ser efetuadas as mudanças das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo único. A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos definidos.

Art. 57. As mudanças das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações:

I. mudança de local;

